



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2 /V/2017

Assunto: Proposta de Lei denominada «Alteração à Lei n.º 5/2011 - Regime de prevenção e controlo do tabagismo».

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 1 de Julho de 2015, a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 5/2011 - Regime de prevenção e controlo do tabagismo», a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa em 3 de Julho de 2015.

2. A referenciada proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade em reunião Plenária do dia 10 de Julho de 2015, com 26 votos a favor e 2 votos contra.

3. No mesmo dia foi distribuída à esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 767/V/2015 e ao Grupo de Trabalho B da Assessoria para efeitos de apoio na análise e apreciação, nos termos da Comunicação n.º 18/V/2015.

4. A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 22 de Julho, 6 e 13 de Agosto, 26 de Outubro, 11 e 12 de Novembro e 2 de Dezembro de 2015, nos dias 26 de Maio, 14 de Junho, 26 de Outubro de 2016 e nos dias 14 de Março, 22 de Março, 28 de Junho e 4 de Julho do corrente para proceder à análise da proposta de lei *supra* mencionada.

5. Na reunião de 6 de Agosto de 2015 o Governo esteve representado pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Culturais, Dr. Tam Chon Weng, pelo Chefe de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Culturais, Dr. Lai Ieng Kit, pelo assessor do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Culturais, Dr. Manuel Manaças Ferreira, pelo Director dos Serviços de Saúde, Dr. Lei Chin Ion, pelo Chefe do Gabinete para a Prevenção e Controlo do Tabagismo, Dr. Tang Chi Ho, pelo Coordenador do gabinete jurídico dos Serviços de Saúde, Dr. Rui Amaral e pelo Chefe de Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Dr. Ung Chi Keong.

6. Na reunião de 13 de Agosto de 2015, o Governo esteve representado pelo Director do Estabelecimento Prisional de Macau, Dr. Lee Kam Cheong e pelo Chefe de Divisão de Segurança e Vigilância do Estabelecimento Prisional de Macau, Dr. Lam Kam Sau.

7. Na reunião de 26 de Outubro de 2016 o Executivo esteve representado pelo Chefe do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Dr. Ip Peng Kin, pelo Assessor do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Dr. Manuel Manaças Ferreira, pela Técnica superior do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Dra. Wong Soi Wan, pelo Director dos Serviços de Saúde, Dr. Lei Chin Ion, pelo Subdirector dos Serviços de Saúde, Dr. Cheang Seng Ip, pelo Coordenador do gabinete jurídico dos Serviços de Saúde, Dr. Rui Amaral e pela Jurísta do Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Dra. Vitória Lam.

8. Na reunião de 22 de Março do corrente o Executivo esteve representado pelo Chefe do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Dr. Ip Peng Kin, pelo Assessor do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Dr. Manuel Manaças Ferreira, pela Técnica superior do Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, Dra. Wong Soi Wan, pelo Director dos Serviços de Saúde, Dr. Lei Chin Ion, pelo Chefe do Gabinete para a Prevenção e Controlo do Tabagismo, Dr. Tang Chi Ho, Coordenador do gabinete jurídico dos Serviços de Saúde, Dr. Rui Amaral e pelo Chefe do Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Dr. Ung Chi Keong.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. A Comissão procedeu a uma consulta pública entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 2015 tendo recebido durante esse período, e já fora desse prazo, inúmeras opiniões de residentes, de associações locais, ligadas quer aos trabalhadores do sector do jogo quer vocacionadas para a defesa da saúde pública, e de empresas ligadas à indústria do tabaco, seja na vertente da produção seja da distribuição e comercialização, que muito auxiliaram os seus membros a tomar o pulso dos mais variados sectores da sociedade e relativamente aos quais esta Comissão fica devedora de uma perspectiva mais informada.

10. Após o período formal de consulta pública, esta Comissão procedeu, em Novembro de 2015, a uma intensa ronda de auscultações dos representantes das operadoras de casinos, das associações representativas de trabalhadores dos casinos, dos representantes do sector tabaqueiro e dos responsáveis pelo Estabelecimento Prisional de Macau, que habilitou esta Comissão com um maior conhecimento dos diversos vectores da realidade sobre a qual recairá a normaçaõ agora proposta pelo Executivo ao abrigo desta iniciativa legislativa.

11. O exame na especialidade da proposta de lei ora em apreciação conduziu à necessidade de solicitar, por seis (6) vezes, a prorrogação do prazo inicialmente concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi sempre acolhida.

12. A versão alternativa da proposta de lei, apresentada a esta Assembleia Legislativa em 1 de Junho do corrente, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e, parcialmente, a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa.

13. No presente parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão final da proposta de lei, *supra* mencionada.

14. Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e as soluções projectadas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 119.º do Regimento:

- I – Apresentação;
- II – Apreciação na generalidade;
- III – Apreciação na especialidade; e
- IV – Conclusões.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

I
Apresentação

15. O Executivo fundamentou a presente iniciativa legislativa invocando na Nota Justificativa que *«A prevenção e o controlo do tabagismo têm constituído uma das áreas de acção prioritária do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM), inserida no objectivo mais vasto de prevenção da doença e promoção da saúde, através da criação de condições que facilitem a adopção de comportamentos e estilos de vida saudáveis.»*

16. É este o grande desiderato que justifica a inscrição da alteração à norma que agora se cuida de analisar.

17. Refere o proponente na Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei que *«Na RAEM, as bases gerais de prevenção e controlo do tabagismo foram estabelecidas pela Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo), no intuito de proteger os não fumadores e de limitar o uso do tabaco, por forma a contribuir para a diminuição dos efeitos negativos do acto de fumar na saúde das pessoas.»*

18. Mais afirma o Governo que *«Ao abrigo do artigo 34.º da referida lei, os Serviços de Saúde devem avaliar o impacto dessa lei, designadamente nos casinos, elaborando, em cada três anos sobre a data da entrada em vigor da lei, um relatório sobre o consumo do tabaco na RAEM, a fim de permitir propor alterações adequadas à prevenção e controlo do tabagismo.»*

19. Entende ainda o Governo informar que *«Existem cerca de 4 000 substâncias químicas no fumo do tabaco, sendo pelo menos 250 substâncias nocivas e 69 substâncias cancerígenas. Para além dos efeitos do consumo de tabaco na saúde dos fumadores activos, existe hoje suficiente evidência científica de que as pessoas expostas ao fumo ambiental do tabaco têm uma maior probabilidade de vir a contrair cancro do pulmão, doenças cardiovasculares, bem como diversas patologias*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respiratórias de natureza aguda e crónica. O fumo ambiental do tabaco constitui actualmente o principal poluente evitável do ar interior e é considerado actualmente pela Organização Mundial de Saúde e por outras entidades internacionais como um carcinogénico humano do grupo 1, para o qual não há um limiar seguro de exposição. É de referir que a exposição involuntária ao fumo do tabaco nos locais de trabalho pode ter lugar de forma repetida e continuada durante toda a vida activa, o que agrava as consequências desta exposição. Pode também ser um factor de potenciação de outros factores de risco para a saúde e segurança ocupacional.»

20. Nestes termos enuncia assim o Governo as grandes linhas de política legislativa que pretende consagrar no regime preventivo e de controlo do tabagismo em vigor na Região: «Tendo em consideração o atrás exposto, bem como os compromissos assumidos pelo Governo da RAEM no âmbito da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco, procede-se à revisão e actualização da legislação existente em matéria de prevenção do tabagismo nos seguintes domínios: no enquadramento legal do consumo de cigarros electrónicos, na eliminação do fumo quer nos casinos, quer nos estabelecimentos de venda exclusiva de produtos do tabaco, na proibição total de fumo nas paragens de veículos de transporte colectivo de passageiros, na redução das possibilidades de promoção dos produtos do tabaco nos locais da respectiva venda, bem como no agravamento das multas a aplicar pelas infracções cometidas no âmbito da prevenção e controlo do tabagismo.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II

Apreciação na generalidade

21. Regressa a esta Assembleia Legislativa a matéria da prevenção e do controlo do tabagismo por força da presente iniciativa legislativa que pretende introduzir um conjunto significativo de alterações à norma inscrita na Lei n.º 5/2011.

22. A memória legislativa assinala que em 1983, através da Lei n.º 3/83/M, de 11 de Junho, ocorreu a primeira intervenção legislativa no âmbito da prevenção do tabagismo em Macau.

23. Este regime jurídico foi revogado pela Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, que fixou o regime de prevenção e limitação do tabagismo que vigorou entre nós até à entrada em vigor da Lei n.º 5/2011, cujas alterações estão agora em exame.

— 24. No âmbito do direito internacional, sob os auspícios da Organização Mundial de Saúde (OMS), atingiu-se um consenso sintetizado na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco¹.

25. Conforme se afirma no Parecer n.º 2/IV/2011 da 2ª Comissão Permanente desta Assembleia Legislativa *«Esta Convenção representa uma ruptura sem paralelo na história recente da afirmação de um direito de todas as pessoas ao mais elevado padrão possível de saúde, vincando assim o disposto no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais no n.º 1 do seu artigo 12.º “Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”.»*²

26. No mesmo parecer conclui-se que *«Em matéria de saúde nunca se tinha ido tão longe. A Convenção estabelece inequivocamente um novo paradigma para responder*

¹ Aprovada em Genebra, em 21 de Maio de 2003, ratificada pela República Popular da China, em 11 de Outubro de 2005, e publicada em Macau pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2006, de 29 de Março.

² Parecer n.º 2/IV/2011, da 2ª Comissão Permanente, relativo à proposta de lei intitulada *Regime de prevenção e controlo do tabagismo*, p. 6.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ao que a OMS não hesita em classificar de epidemia do tabaco, no âmbito mais vasto de um combate contra substâncias que provocam dependência.»

27. Como se sabe, Convenção entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a RAEM, em 9 de Janeiro de 2006³.

28. A Lei n.º 5/2011 representou, assim, a concretização legislativa na Região da Convenção Quadro da OMS.

29. Entende esta Comissão que o quadro normativo imposto pela Lei n.º 5/2011 produziu uma mudança muito significativa nos hábitos de consumo de tabaco na Região e que hoje é indesmentível que a vida em Macau sofreu uma acentuada mutação por todos sentida e vivida nos recintos fechados destinados a utilização colectiva e em outros locais, como por exemplo as praias, as piscinas públicas e os jardins públicos.

30. Em todos estes locais registou-se a eliminação do consumo do tabaco ou uma fortíssima restrição do seu consumo sem paralelo na nossa vida colectiva.

31. O patamar de cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção Quadro da OMS só pode assim merecer uma qualificação francamente positiva.

32. Convém manter em toda esta análise que o espírito da Lei n.º 5/2011 é o de uma lei de prevenção e de controlo do tabagismo. O princípio geral desta lei (artigo 3.º) é o de estabelecer limitações ao consumo do tabaco.

33. Limitações, repita-se, e não proibições absolutas ao consumo do tabaco.

34. As limitações previstas na *supra* referida lei são limitações ao consumo do tabaco em recintos fechados destinados à utilização colectiva e em outros locais determinados pela lei.

³ No momento do depósito do instrumento de ratificação da Convenção, a República Popular da China declarou que, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º da Convenção, assumia o compromisso de proibir a introdução de máquinas automáticas de venda de produtos de tabaco sob a sua jurisdição. De acordo com a notificação formulada pela República Popular da China, a Convenção aplica-se à RAEM, assim como aquela declaração.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right margin]

35. Isto é, a Lei n.º 5/2011, mesmo com as alterações agora propostas pelo Executivo, não pretende proibir em absoluto fumar - designadamente na via pública e nas residências particulares.

36. Este aspecto deve orientar a tomada de posição face ao conjunto repressivo trazido pela presente proposta de lei.

37. Faz sentido aqui rememorar o Parecer n.º 2/IV/2011, da 2ª Comissão Permanente desta Assembleia Legislativa, relativo à Lei n.º 5/2011 «A Lei Básica de Macau não se refere directa e expressamente à protecção à saúde. Isto é, não ficou expressamente grafado na Lei Fundamental o direito à protecção da saúde. Verdade que o artigo 123.º da Lei Básica, primeira parte, determina a competência do Governo da Região na definição da “política respeitante à promoção dos serviços de medicina e saúde e ao desenvolvimento da medicina e da farmacologia chinesas e ocidentais”. Daí que, conforme refere Luís Pessanha⁴, “não se encontra uma referência expressa a que o direito à saúde deva ser entendido não apenas como uma missão pública do Governo da RAEM, mas também como um direito fundamental dos residente”».

38. No mesmo Parecer nota-se que «A ausência de uma consagração expressa é temperada pela disciplina do artigo 40.º da Lei Básica. Ao determinar, entre um elenco de vários instrumentos de direito internacional, que as disposições que são aplicáveis a Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais continuam a vigorar, fica claro que o reconhecimento do “direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”, determinado pelo n.º 1 do artigo 12.º deste Pacto, integra a ordem constitucional da Região.»

39. Regista-se ainda no *supra* mencionado Parecer que «A defesa da saúde de terceiros justifica, portanto, que o Estado possa vir a intervir impondo comportamentos ou abstenções aos cidadãos, nomeadamente através da adopção de normas proibitivas

⁴ Vide Luís Pessanha, «O Direito à saúde como direito fundamental e a questão do tabagismo», texto apresentado na Terceira Conferência Internacional sobre “As reformas jurídicas de Macau no contexto global” que decorreu em Macau entre 2 e 3 de Dezembro de 2010.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou preceptivas com vista à defesa da saúde pública⁵ e exige que sejam tomadas medidas para a protecção da integridade física de terceiros⁶. [...] No campo do tabagismo a questão passa por estas coordenadas, dado que se passou a entender que não está apenas em jogo a defesa da saúde pública, mas também a protecção da integridade física das pessoas (dos fumadores, mas sobretudo de terceiros)⁷. Tal resulta da ciência médica ter vindo a determinar com crescente certeza que o tabaco é uma causa de doenças, incapacidade e morte, tanto para os fumadores, como para terceiros que inalam o fumo (ditos fumadores passivos)⁸. Certos grupos de terceiros regularmente expostos ao fumo, nomeadamente os trabalhadores que laborem em espaços fechados onde se fume habitualmente, merecem especial protecção e atenção do ponto de vista das opções de regulação legal. Ainda que não nos parece que se possa entender um eventual dever jurídico de cuidar da própria saúde como se impondo aos próprios fumadores em termos de condicionar o consumo de tabaco propriamente dito (pelo menos em termos absolutos), dado que a liberdade para se fumar se reconduz aos limites admissíveis para uma autolimitação voluntária do direito à saúde e da integridade física do próprio fumador. Importa, ainda, ponderar os limites e restrições que essa liberdade para se fumar deve razoavelmente sofrer em termos da adequada ponderação dos interesses em presença, mas tendo também em atenção o grau de intervenção e ingerência que uma Região de Direito, como a RAEM, poderá

⁵ [Nota do autor citado] Vide JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, 1320-1321.

⁶ [Nota do autor citado] Vide JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, 1310-1311.

⁷ [Nota do autor citado] Este entendimento é menos pacífico do que se poderia pensar, dado que tradicionalmente o tabagismo era entendido apenas como uma questão de saúde pública, mas a tendência internacional tem sido no sentido de reconhecer que o consumo de tabaco coloca também em causa a integridade física das pessoas expostas ao fumo. Sobre esta questão foi entendido pelo Tribunal Constitucional Português que se trata de "uma zona de sobreposição do direito à saúde com o direito à integridade física", dado que a exposição ao fumo do tabaco "é susceptível de afectar a vertente negativa do direito à protecção da saúde na parte em que ela se sobrepõe ao direito à integridade física" (Acórdão n.º 423/2008, de 04 de Agosto de 2008 – Processo n.º 592/08), ainda que tal tenha sido oposto por vários votos de vencido que questionam se para além da saúde pública a questão passa necessariamente pelo bem jurídico individual da integridade física.

⁸ [Nota do autor citado] Fala-se por vezes no direito a não fumar, enquanto possível desdobramento do direito à integridade física e mesmo do direito à vida, Vide JOSÉ GERALDO DA FONSECA, *Direito de Não Fumar*, s/d, 14ss.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the top right margin, including 'V', 'N', 'S', 'F', 'ds', and several illegible signatures]

consentir no que respeita à vida privada e aos hábitos de vida não saudáveis dos seus cidadãos.»

40. Este enquadramento permite captar que em 2011 tal como em 2017 o programa político definido pelo Governo da RAEM dirige-se à concretização por via legislativa da Convenção Quadro da OMS para o Controlo do Tabaco e, nestes termos, a definição da consequente política legislativa visa ampliar a repressão do consumo do tabaco e uma clara restrição ao comércio do tabaco, pretendendo-se intensificar o controlo do tabaco de modo a atingir um grau mais elevado de protecção contra a exposição ao seu fumo.

41. O artigo 8.º do Convénio estabelece um quadro normativo ambicioso dirigido à criação de um ambiente 100% livre de fumo de tabaco em todos os locais de trabalho fechados e em todos os recintos fechados destinados ao público na medida em que pretende atingir o objectivo de proteger todas as pessoas da exposição ao fumo do tabaco.

42. A OMS efectivamente não valida as estratégias que não criem um ambiente 100% livre de fumo de tabaco, seja através de sistemas de ventilação, de filtragem do ar ou da utilização de áreas de fumo (com ou sem sistemas de ventilação separados), antes aponta que está cientificamente provado que essas estratégias não protegem as pessoas contra a exposição ao fumo do tabaco.

43. É neste contexto que o texto do artigo 8.º da Convenção admite a viabilidade dos locais públicos abertos também serem objecto de restrições ao consumo do tabaco «se for caso disso», isto é, desde que se entenda que fica justificada essa restrição.

44. A obrigação de resultados que daqui resulta é clara: «protecção contra a exposição ao fumo do tabaco em locais de trabalho fechados, meios de transportes públicos, locais públicos fechados e, se for caso disso, em outros locais públicos.».

45. O artigo 3.º da Convenção dispõe que «o objectivo da presente Convenção e dos seus protocolos consiste em proteger as gerações presentes e futuras das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e económicas do consumo e da exposição ao fumo do tabaco através do estabelecimento de um regime quadro de medidas de controlo do tabaco para ser aplicado pelas Partes aos níveis nacional, regional e internacional a fim de reduzir, de forma contínua e substancial, a predominância do tabagismo e a exposição ao fumo do tabaco.».

46. A protecção das *«gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e económicas do consumo e da exposição ao fumo do tabaco»* representa a motivação dos Estados Partes.

47. O grande desiderato que atravessa o texto da Convenção Quadro da OMS é o de *«reduzir, de forma contínua e substancial, a predominância do tabagismo e a exposição ao fumo do tabaco.»* e o dispositivo para atingir esse objectivo é o *«estabelecimento de um regime quadro de medidas de controlo do tabaco para ser aplicado pelas Partes aos níveis nacional, regional e internacional».*

48. A Convenção assume o programa de controlar a produção e o consumo do tabaco de modo a assegurar uma redução, contínua e substancial, do que identifica como *«a predominância do tabagismo e a exposição ao fumo do tabaco».*

49. O controlo do tabaco é definido na alínea d) do artigo 1.º da Convenção como *«um conjunto de estratégias de redução da oferta, da procura e dos efeitos nocivos, que visem melhorar a saúde de uma população mediante a eliminação ou a redução do consumo de produtos do tabaco e da sua exposição ao fumo do tabaco.»*

50. A Convenção representa um roteiro de redução da procura e da oferta do tabaco que se dirige à sua eliminação ou à sua redução para se atingir um resultado final (*«melhorar a saúde de uma população»*).

51. É esse programa que carece de concretização por parte dos Estados Partes.

52. A ambição subjacente a esse programa implica que não se imponha um prazo de concretização e, tal como reconheceu a 2ª Comissão Permanente desta Assembleia Legislativa aquando do processo legislativo de 2011, bastará atentar na formulação em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alternativa do meio para o atingir («a eliminação ou a redução do consumo de produtos do tabaco e da (...) exposição ao fumo do tabaco») para se perceber que vão aqui reconhecidos condicionalismos económicos e sociais⁹ que não podem ser ignorados e que permitem que os Estados Partes, designadamente em consonância com o seu direito interno, as circunstâncias e as suas prioridades nacionais implementem aquele programa com a estratégia que melhor assegure um adequado balanço entre a melhoria da saúde da sua população e aqueles factores condicionadores.

53. De resto, é a própria OMS, nas *Recomendações para aplicação da Convenção*, e em anotação ao artigo 8.º do convénio, que refere que se se tiver que criar excepções (ao cumprimento universal das obrigações do normativo) com base em outros argumentos que não os que resultem da invocação de razões de saúde ou de ordem legal – considerados inadmissíveis frente ao texto das obrigações que resultam do artigo 8.º - estas devem ser mínimas. Ora o que aqui releva é que é a própria OMS que admite que se possam consagrar excepções, ainda que mínimas.

54. E é a OMS a estipular que se uma Parte for incapaz de emprestar cumprimento universal imediato daquela disposição, o normativo, como se pode ler no seu texto, cria uma obrigação contínua no sentido de tão rápido quanto possível proceder à revogação das excepções e implementar a cobertura universal.

⁹ Atente-se nos seguintes considerandos do Preâmbulo: «[...] Reconhecendo que o controlo do tabaco a todos os níveis e, em particular, nos países em vias de desenvolvimento e nos países com economias em fase de transição, exige recursos financeiros e técnicos suficientes, proporcionais às necessidades actuais e previsíveis para as actividades de controlo do tabaco,

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos adequados para fazer face às repercussões sociais e económicas que o sucesso das estratégias de redução da procura do tabaco implicará a longo prazo,

Conscientes das dificuldades sociais e económicas que os programas de controlo do tabaco podem suscitar, a médio e a longo prazo, em alguns países em vias de desenvolvimento e em países com economias em fase de transição, e reconhecendo a sua necessidade de assistência técnica e financeira no âmbito das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas a nível nacional [...]»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

55. Outros normativos do Convénio apresentam a indicação de que os Estados Partes conservam, face a diversas obrigações, a possibilidade de fazer valer o direito nacional, as circunstâncias e as prioridades nacionais como é o caso do corpo do n.º 2 do artigo 6.º, do corpo do n.º 1 do artigo 11.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 13.º, do n.º 1 do artigo 14.º, artigo 17.º, etc..

56. O vector que atravessa globalmente o texto da Convenção é, portanto, a ideia de que o controlo do tabaco e da exposição ao seu fumo é um processo que pode ser atingido por fases e até, eventualmente, conduzir no futuro à eliminação do consumo do tabaco e da exposição ao seu fumo.

57. Este programa implicará inevitavelmente que se atinja a produção de tabaco (quer o cultivo do tabaco quer a fabricação dos produtos do tabaco) e é com elementar cuidado que o Convénio não o menciona.

58. Por isso mesmo o termo *eliminação* surge unicamente associado ao consumo do tabaco, à sua publicidade e ao comércio ilícito de produtos de tabaco. Nunca é referenciado a propósito do cultivo ou da fabricação.

59. Este balizamento não afecta as obrigações de resultado a que estão sujeitos os Estados Partes. Define, porém, um perímetro prudencial de cumprimento através de uma graduação de intensidade da sua concretização.

60. É assim imprescindível recordar que a Convenção admite a sua concretização em consonância com o direito nacional, as circunstâncias e as prioridades nacionais dos Estados Partes e aqui não poderá deixar-se de levar em linha de conta, desde logo, os limites decorrentes do catálogo de direitos fundamentais e não só aqueles condicionalismos económicos e sociais.

61. Convém novamente recordar o Parecer n.º 2/IV/2011, da 2ª Comissão Permanente desta Assembleia Legislativa, relativo à Lei n.º 5/2011, em que se prescreve que «[...] parece ser inegável o reconhecimento da liberdade de fumar decorrente da «autolimitação voluntária do direito à saúde e da integridade física do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

próprio fumador»¹⁰ e a Convenção não visa a sua supressão. O que se opera é uma restrição dessa liberdade em face do direito à protecção da saúde. Mas tal restrição não pode deixar de obedecer ao clássico tríptico em que se estrutura o princípio da proporcionalidade: adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido restrito. Conforme ensinam sem disputa Gomes Canotilho e Vital Moreira¹¹ "o princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: a) princípio da adequação (também designado princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos; b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa 'justa medida', impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos. Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de 'direitos, liberdades e garantias' que consiste no respeito do 'conteúdo essencial dos respectivos preceitos' [...]. O pressuposto do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais é por sua vez clarificado por aqueles autores: "a garantia do conteúdo essencial é uma baliza última de defesa dos direitos, liberdades e garantias, delimitando um núcleo que em nenhum caso deverá ser invadido. [...] Haverá de recorrer-se, porventura, a uma teoria mista, a um tempo absoluta e relativa: relativa, porque a própria delimitação do núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias tem de articular-se com a necessidade de protecção de

¹⁰ Vide Luís Pessanha, «O Direito à saúde como direito fundamental e a questão do tabagismo», texto apresentado na Terceira conferência internacional sobre "As reformas jurídicas de Macau no contexto global" que decorreu em Macau entre 2 e 3 de Dezembro de 2010.

¹¹ J.J. GOMES CANOTINHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, 392-395.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten notes and signatures in the top right corner of the page]

outros bens ou direitos constitucionalmente garantidos; absoluta, porque, em última análise, para não existir aniquilação do núcleo essencial, é necessário que haja sempre um resto substancial de direito, liberdade e garantia, que assegure a sua utilidade constitucional".»

62. Foi este equilíbrio que se matriculou na Lei n.º 5/2011, que não estabelece uma proibição absoluta do consumo do tabaco e da exposição ao fumo do tabaco. Com efeito, se o artigo 4.º da desta lei estabelece um vasto conjunto de proibições, já o seu artigo 5.º consagra um conjunto de excepções a essas mesmas proibições.

63. O catálogo de excepções assume, é bem verdade, perante o espírito da Convenção e perante a política de saúde desenhada pelo Governo, uma natureza precária *«na medida em que a médio e longo prazo deverá sofrer um processo de compressão, mas tal compressão dificilmente poderá resultar numa aniquilação da liberdade de cada um decidir limitar o seu próprio direito à saúde e a sua integridade física»*, conforme se assume no Parecer n.º 2/IV/2011, da 2ª Comissão Permanente desta Assembleia Legislativa.

64. A discussão na generalidade e o presente exame na especialidade permitiram enquadrar o tópico que mereceu mais atenção por parte dos Deputados: o âmbito das excepções ao princípio geral de proibição de fumar em recintos fechados destinados a utilização colectiva e em determinados locais.

65. Com efeito, logo no âmbito da discussão na generalidade foram identificadas três possíveis excepções ao princípio geral inscrito no artigo 3.º da Lei n.º 5/2011, que não estavam acolhidas, na versão originária da proposta de lei, na alteração projectada ao artigo 5.º da proposta de lei:

- i) possibilidade de criação de salas de fumadores nos casinos;
- ii) possibilidade de criação de áreas ou de salas de fumadores no estabelecimento prisional local; e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

iii) possibilidade de criação de salas de fumadores nos estabelecimentos de venda exclusiva de produtos de tabaco.

66. Estes tópicos mereceram especial atenção na ronda de auscultações promovida por esta Comissão e na leitura dos resultados da consulta pública.

67. Tudo considerado, os membros da Comissão recolheram suficiente informação para poder concluir relativamente a estes três tópicos que eles representavam, enquanto excepções ao princípio geral de proibição de fumar em recintos fechados destinados a utilização colectiva e em determinados locais, os tópicos mais sensíveis e, consequentemente, onde o debate na especialidade se deveria centrar.

68. Quanto à possibilidade de criação de salas de fumadores nos casinos uma maioria de membros da Comissão entendeu que há um conjunto de argumentos favoráveis à sua consagração.

69. Desde logo, parece poder afirmar-se que a substituição do regime do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 37.º (*Áreas para fumadores nos casinos*) da Lei n.º 5/2011 por um regime que consagrasse a possibilidade de criação de salas de fumadores nos casinos representaria um passo significativo para uma maior limitação do consumo de tabaco em ambiente de casino sem recorrer à proibição de total.

70. Isto é, a passagem de um limite ao consumo através de áreas de fumadores até 50% da área total destinada ao público (actualmente inscrito na Lei n.º 5/2011) para a criação de salas de fumadores acaba por conduzir a um estágio mais intenso de restrição ao consumo.

71. Verdade que o regime que resultou do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2011 – conjugado com o artigo 37.º (*Áreas para fumadores nos casinos*) da mesma lei – que criou permitiu a criação de áreas de fumadores até 50% da área total destinada ao público, sofreu por via do Despacho do Executivo n.º 141/2014, que alterou o Despacho do Chefe do Executivo n.º 296/2012 (que aprova as normas relativas aos requisitos a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que devem obedecer as áreas para fumadores nos casinos), uma alteração não projectada na Lei n.º 5/2011.

72. Importa recordar que a Lei n.º 5/2011, no n.º 1 do artigo 39.º (*Entrada em vigor*) determinava como data de entrada em vigor da lei 1 de Janeiro de 2012, mas na alínea 1) do seu n.º 2 fixava-se a excepção a este regime dispondo-se que a proibição de fumar nos casinos, com excepção das áreas para fumadores previstas no n.º 3 do artigo 5.º da mesma lei, só entrava em vigor em 1 de Janeiro de 2013.

73. Tanto assim que no Parecer n.º 2/IV/2011, da 2ª Comissão Permanente desta Assembleia Legislativa se estabelece que «Assim, da leitura conjugada da alínea 13) do artigo 4.º, do n.º 3 do artigo 5.º, do artigo 34.º, do artigo 37.º e da alínea 1) do n.º 2 do artigo 39.º resulta que relativamente aos casinos o Executivo optou por fasear a implementação da proibição de fumar:

1ª fase: com a entrada em vigor da lei e durante o prazo de um (1) ano (contado da data da sua entrada em vigor) poder-se-á fumar na totalidade da área dos casinos destinada ao público – alínea 1) do n.º 2 do artigo 39.º;

2ª fase: findo esse prazo, só se poderá fumar nos casinos nas áreas para fumadores – n.º 3 do artigo 5.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º; e

3ª fase: nos termos do artigo 34.º, o relatório, agora designado de «acompanhamento e de avaliação», permitirá ao Executivo avaliar o impacto que irá resultar ou não das limitações ao consumo do tabaco nos casinos (muito particularmente nas receitas do jogo) com a criação de áreas para fumadores e assim habilitá-lo a ponderar se deve ou não, e quando entenda mas conveniente, proceder à revogação da excepção do n.º 3 do artigo 5.º e da disciplina transitória do artigo 37.º e assim estender a proibição de fumar à totalidade da área destinada ao público.»

74. Com efeito, até à entrada em vigor do Despacho n.º 141/2014, os casinos da Região dispunham de áreas para fumadores quer nas zonas com mesas de jogo não reservadas a determinados jogos e jogadores, comumente designada zona de jogo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

massas, quer zonas reservadas a determinados jogos e jogadores, comumente designadas zonas ou salas VIP, que respeitavam aquele limite máximo de 50% e que não integrava os estabelecimentos de restauração e as restantes áreas não destinadas ao jogo.

75. Quer isto dizer que nessas áreas para fumadores se desenvolvia a actividade de jogo. Os fumadores fumavam enquanto jogavam.

76. Com a entrada em vigor do Despacho n.º 141/2014, que altera o Despacho n.º 296/2012, são criadas as salas de fumadores no n.º 2 do artigo 3.º (*Requisitos gerais*).

77. Realmente este artigo na sua versão originária, a do Despacho n.º 296/2012, dispunha que:

«Artigo 3.º

Requisitos gerais

1. *As áreas para fumadores não podem ser superiores a 50% do total da área destinada ao público.*
2. *Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas áreas destinadas ao público os estabelecimentos de restauração e as restantes áreas não destinadas ao jogo, inseridas nos casinos.*
3. *As áreas para fumadores devem satisfazer os seguintes requisitos gerais:*
 - 1) *Ter afixado dísticos de sinalização;*
 - 2) *Estar separadas das restantes instalações;*
 - 3) *Estar dotadas de um sistema de ventilação que evite que o fumo se propague às áreas adjacentes.».*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

78. O Despacho n.º 141/2014 vem alterar o n.º 2 deste artigo dispondo que «Os estabelecimentos de restauração e as restantes áreas não destinadas ao jogo nos casinos, com excepção das salas de fumo¹², não são consideradas áreas destinadas ao público, para efeitos do disposto no número anterior.».

79. Aparentemente o conceito de «área destinada ao público» passa assim a integrar «áreas para fumadores» e «salas de fumo».

80. No entanto, o Despacho n.º 141/2014, adita às normas relativas aos requisitos a que devem obedecer as áreas para fumadores nos casinos, o artigo 5.º-A (Salas de fumo):

«Artigo 5.º-A

Salas de fumo

1. Nas áreas comuns de jogo dos casinos só é permitido fumar nas salas de fumo localizadas nas áreas para fumadores.

2. Para efeitos do número anterior, são consideradas áreas comuns de jogo aquelas onde estejam instalados jogos de fortuna ou azar ou jogos de máquina eléctricos ou mecânicos, incluindo «slot machines», que não sejam de acesso condicionado a determinados jogos e jogadores definidas em instruções da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

3. As concessionárias e as subconcessionárias dos casinos podem requerer autorização para criar salas de fumo nas áreas para fumadores das áreas de acesso condicionado a determinados jogos e jogadores que sejam definidas em instruções da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

4. Nas salas de fumo é proibido afixar ou colocar qualquer dístico que promova o uso do tabaco e o acto de fumar, designadamente, anúncios publicitários de tabaco e de produtos tabágicos.

5. As salas de fumo devem estar separadas fisicamente das restantes instalações do casino, os revestimentos dos tectos, paredes e pavimentos devem impedir o vazamento

¹² Negrito e sublinhado nossos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be 'Fung' and several other initials.

do fumo e as portas de acesso devem ser deslizantes com dispositivo de fechamento automático.

6. Nas salas de fumo não pode ser instalado qualquer equipamento destinado à exploração de jogos de fortuna ou azar ou de jogos de máquina eléctricos ou mecânicos, incluindo «slot machines» ou exercida qualquer outra actividade que não o acto de fumar.»

81. Pode assim concluir-se que o Despacho n.º 141/2014 criou um novo modelo de controle de consumo do tabaco no interior dos casinos que vigora até à presente data e que consiste na admissão de instalação de salas de fumadores onde a prática de jogos não é admitida.

82. A maioria dos membros da Comissão entenderam, assim, que face ao regime originário da Lei n.º 5/2011 o Governo já tinha introduzido, precisamente ao abrigo da disciplina do Despacho n.º 141/2014, uma política de controlo de consumo de tabaco nos casinos mais intensa e mais restritiva do aquele que resultava da introdução da — solução de áreas para fumadores até 50% das áreas destinadas ao público.

83. Estes Deputados firmaram opinião que esta solução deveria ser mantida ainda que o Governo pudesse introduzir um grau mais elevado de exigência quanto aos requisitos a que deveriam obedecer a instalação e o funcionamento das salas de fumadores.

84. Esta solução, globalmente tomada, ainda que já estivesse a ser posta em prática desde da entrada em vigor do Despacho n.º 141/2014, poderia deste modo representar a base da solução para aquilo que identificavam como um eventual problema com origem num arriscado passo de política legislativa, assumido pelo Governo na presente iniciativa legislativa, isto é, a decisão de eliminar quaisquer excepções à proibição de fumar no interior dos casinos.

85. Realmente entendia esta maioria que a defesa para a consagração na proposta de lei agora em exame da excepção de permitir fumar nas salas de fumadores no interior dos casinos configuraria um passo adiante na política de repressão do consumo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

face ao texto da Lei n.º 5/2011, na medida em que se passaria de um regime excepcional que admite áreas para fumadores até 50% da área destinada ao público, não considerando para esse efeito os espaços não destinados a jogo, e em que era admitido fumar e jogar para um regime mais conservador e mais restritivo em que só se pode fumar em salas de fumadores onde não é admissível jogar.

86. Para além deste argumento, uma maioria de membros da Comissão entendiam ainda que outros factores deveriam influenciar o apoio à solução das salas de fumadores no interior dos casinos.

87. Desde logo, a contracção das receitas da indústria do jogo que se verificou recentemente na RAEM não parece aconselhar uma medida radical de proibição total de fumar nos casinos.

88. Com efeito, num cenário de quebra acentuada das receitas, como o que se viveu até à muito pouco tempo, a consagração de uma proibição total de consumo de tabaco nos casinos, ainda que seja difícil prever a sua real consequência no curto e médio prazos, assumiria a natureza de um risco que não pode e não deve ser ignorado.

89. Por outro lado, a pretensão do proponente em consagrar salas de fumadores nas instalações aeroportuárias, mas proibi-las no interior dos casinos poderia eventualmente levantar um problema face ao princípio da igualdade.

90. É que a proibição total do consumo do tabaco nos casinos, que resulta da alínea 13) do artigo 4.º da Lei n.º 5/2011 e das projectada eliminações do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 37.º desta mesma lei, na versão originária da proposta de lei, sem contemplar sequer a existência de salas de fumadores, quando se mantém a consagração de salas de fumadores para as instalações aeroportuárias, e bem na perspectiva desta Comissão, poderia criar uma desigualdade de tratamento não justificada entre os viajantes que frequentam as instalações aeroportuárias e os visitantes dos casinos. Note-se igualmente que as áreas dos casinos, onde não seria possível fumar,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

ultrapassariam amplamente as das instalações aeroportuárias, sendo por isso mais justificado a existência de salas de fumadores nos casinos.

91. Uma maioria de membros da Comissão entendeu igualmente que a possibilidade de criação de salas de fumadores nos casinos permitiria evitar a exposição ao fumo dos trabalhadores da indústria do jogo e de terceiros não fumadores, atenuando-se assim significativamente os riscos associados à exposição ao fumo de terceiros.

92. Outro aspecto invocado prende-se com a proibição de frequência e de trabalhar nos casinos a pessoas com idade inferior a 21 anos, que já afasta os mais jovens do ambiente de casino.

93. O legislador de 2011¹³ assumiu que o sector do entretenimento, pela importância estratégica que assume na economia da Região, deveria merecer um tratamento diferenciado - com especial incidência para a indústria do jogo.

94. Esta argumentação tem apoio na própria Convenção Quadro da OMS para o Controlo do Tabaco na medida em que constitui um condicionalismo a que se atribui relevância.

95. A Convenção Quadro da OMS tem assim um programa de redução da procura e da oferta do tabaco que se dirige à sua eliminação ou à sua redução para se atingir um resultado final (*«melhorar a saúde de uma população»*). É esse programa que carece de concretização por parte dos Estados Partes.

96. O Executivo pretendia, como se sabe, proceder à eliminação do consumo do tabaco nos casinos.

97. No decurso do exame na especialidade, porém, o Executivo decidiu alterar este segmento de política legislativa.

98. Esta alteração ficou firmada e respaldada num feixe de argumentos que esta Comissão acolhe e do qual em seguida se dá notícia.

¹³ Parecer n.º 2/IV/2011, da 2ª Comissão Permanente, relativo à proposta de lei intitulada *Regime de prevenção e controlo do tabagismo*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

99. O Executivo fez questão de clarificar uma questão fundamental de princípio de política legislativa: *«as novas limitações ao consumo de tabaco constantes nesta proposta de lei têm por objectivo o cumprimento do princípio fundamental da igualdade na protecção dos trabalhadores contra a exposição ao fumo do tabaco em ambientes fechados de trabalho, que encontra consagração maior no artigo 8.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco»*. Este princípio foi acolhido pela Comissão como trave mestra do feixe disciplinar que agora se cuida de analisar.

100. O Governo explicou em sede de exame na especialidade que *«embora o objectivo final do Governo seja o da protecção de todos os trabalhadores à exposição do fumo, a versão final apresentada veio a permitir a criação de salas de fumadores nos casinos, com níveis de exigência mais elevados do que os actualmente existentes naqueles mesmos espaços»*.

— 101. Esta alteração à posição inicial do Governo teve por fundamento um conjunto de considerações acolhidas pela maioria dos membros da Comissão.

102. Desde logo, o Executivo entendeu sublinhar que com a entrada em vigor do Despacho do Chefe do Executivo n.º 141/2014, publicado ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2011, *«nos casinos é apenas permitido fumar em salas de fumo das áreas comuns de jogo, sendo, contudo, permitido fumar nas áreas para fumadores das áreas de acesso condicionado a determinados jogos e jogadores»*.

103. Por outro lado, segundo o Governo a proposta constante do *«Relatório de Acompanhamento e Avaliação do Regime de Prevenção e Controlo do Tabagismo de 2012-2014»*, publicada pelos Serviços de Saúde em 2015, propunha como forma de reduzir ainda mais a exposição directa das pessoas ao fumo do tabaco a proibição absoluta de fumar em espaços fechados nos casinos.

104. No entanto, o Executivo não poderia ignorar *«o memorando relativo à proposta de «Revisão da Lei n.º 5/2011» da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Legislativa, apresentado ao Governo em 1 de Julho de 2016, que revelava que a proibição absoluta de fumar nos casinos não obtinha o consenso suficiente dos Deputados para a aprovação da referida proposta lei; a opinião maioritária era a da viabilização da criação de salas de fumo com altos padrões de exigência».

105. Pesou ainda para a decisão de alteração de política legislativa inscrita na versão originária da presente proposta de lei, segundo o Governo, «o “Estudo das atitudes dos trabalhadores das seis concessionárias de jogo sobre a criação das salas de fumadores”, realizado pela Universidade de Macau, [em que se apurou que] de entre os trabalhadores inquiridos que trabalham nas áreas de jogo, 44% apoiam a autorização de criação de salas de fumo nos casinos e 11% consideram que a situação actual deveria ser mantida, ou seja, podemos considerar que 55% dos trabalhadores inquiridos aceitam ou apoiam a criação de salas de fumo nos casinos».

106. O Executivo manifestou igualmente em sede de exame na especialidade que — «após maior análise do memorando da 2.^a Comissão Permanente e do resultado do estudo realizado pela Universidade de Macau, verificou-se que a opinião maioritária dos Deputados da Assembleia Legislativa e dos trabalhadores do sector do jogo é a de não ser o momento adequado para a implementação da proibição total de fumo nos casinos; é necessário salientar, neste contexto, que caso o Governo mantivesse a proposta de proibição total de fumar nos casinos a mesma não seria aprovada pela Assembleia Legislativa, pelo que seriam mantidas as actuais medidas de controlo do tabagismo nos casinos, nos termos das quais os trabalhadores do sector do jogo que trabalham nas salas VIP continuariam a ser expostos ao fumo passivo do tabaco sem qualquer protecção da sua saúde».

107. Nestes termos, segundo o Governo afirmou em sede de exame na especialidade, «entendemos que as condições ora propostas para as salas de fumadores das áreas comuns e das áreas de acesso condicionado a determinados jogos e jogadores dos casinos e correspondente proibição de fumar nestes mesmos espaços são, globalmente, mais favoráveis para os trabalhadores dos casinos do que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as actuais condições previstas na lei vigente, vindo-se, inclusivamente, a proteger melhor os trabalhadores dos casinos e, simultaneamente, a reduzir, de forma substantiva, o contacto dos frequentadores dos casinos a áreas de fumo e, desta forma, promover um reforço na garantia da saúde pública».

108. Mais afirmou o Governo que *«convém ainda salientar que a criação de salas de fumadores nos casinos não significa que o Governo tenha desistido de prosseguir a sua política de proibição do fumo em todos os recintos fechados destinados a utilização colectiva, antes bem pelo contrário, mantendo-se activa tal política, razão pela qual propôs a alteração do artigo 3.º (Princípio geral) da Lei n.º 5/2011; importa, no entanto, manter uma posição de diálogo e de abertura na auscultação da opinião das partes e interesses envolvidos neste domínio; sublinhe-se, ainda, que seguimos muito de perto as soluções encontradas em outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, a Dinamarca, a Suécia, a Lituânia e Malta, que vieram a permitir a criação de salas de fumo em casinos.»*

109. Em suma, na perspectiva do Governo, como afirmado em sede de exame na especialidade, *«a Lei n.º 5/2011, publicada para dar execução à Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, já define como objectivo fundamental estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco. A esse objectivo corresponde um verdadeiro princípio geral (artigo 3.º), embora não de proibição absoluta, mas de restrição ou limitação em termos amplos, da qual decorrem, umas vezes, proibições absolutas e, outras vezes, condicionamentos (artigos. 4.º e 5.º). A nova proposta de lei [a versão alternativa] pretende ver agora mantida a possibilidade de criação de salas de fumadores nos casinos desde que sejam cumpridos os critérios técnicos que venham a ser definidos pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura».*

110. A maioria dos membros desta Comissão acolheu a alteração de política legislativa que *supra* se analisou e emprestou o seu apoio aos fundamentos e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

considerações apresentados pelo Governo. No entanto, dois membros da Comissão rejeitaram apoiar esta mudança face ao articulado originário da proposta de lei, mantendo assim a sua defesa da versão originária da proposta de lei onde se estatuiu a proibição total de fumar no interior dos casinos, que na sua perspectiva oferecia a adequada protecção aos trabalhadores dos casinos e a outros terceiros não fumadores.

111. Um dos membros da Comissão relativamente a este tópico entende que se deve ter presente a posição da OMS, *supra* mencionada no parágrafo 42, nos termos da qual esta organização internacional não valida as estratégias que não criem um ambiente 100% livre de fumo de tabaco. Nestes termos, segundo este Deputado, realmente as salas de fumadores não conseguem impedir totalmente a comunicação do fumo com as áreas adjacentes o que traz problemas para a saúde pública. Ainda de acordo com este Deputado nas salas de fumadores há acumulação de fumo que prejudica a saúde de quem frequenta estas salas, sejam os próprios fumadores sejam, por exemplo, os trabalhadores responsáveis pela limpeza. Segundo este Deputado a existência de salas de fumadores nos casinos não pode ser comparada à necessidade de salas de fumadores nos aeroportos, na medida em que nestes ocorre uma restrição involuntária da liberdade de circulação que não acontece nos casinos onde as pessoas são livres de circular e podem facilmente ter acesso ao ar livre. Este Deputado entende que as operadoras de casinos têm capacidade e facilidade de criar acessos rápidos dos jogadores ao ar livre para poderem fumar.

112. Em relação à possibilidade de criação de áreas ou de salas de fumadores nos estabelecimentos prisionais alguns membros da Comissão foram de opinião que se deveria equacionar a manutenção do actual regime da Lei n.º 5/2011 (artigo 5.º, n.º 1, alínea 6.º) que permite que se fume nas áreas destinadas aos reclusos expressamente delimitadas para o efeito pelos directores dos estabelecimentos prisionais.

113. Com efeito, estes Deputados entendiam que se deveria ponderar se por força do confinamento imposto pelo cumprimento das penas de privação de liberdade não seria de manter o regime excepcional em vigor.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

114. Num paralelo com as instalações aeroportuárias, alguns membros da Comissão entenderam que se a existência de salas de fumadores se justifica perante a situação de confinamento que acaba por resultar do facto de os passageiros em várias circunstâncias poderem ficar impedidos de ter acesso ao exterior das instalações aeroportuárias, então por maioria de razão se deveria equacionar a possibilidade de os reclusos e dos presos em prisão preventiva gozarem da possibilidade de fumar no interior dos estabelecimentos prisionais.

115. Quanto à possibilidade de criação de salas de fumadores nos estabelecimentos de venda exclusiva de produtos de tabaco a maioria membros da Comissão foram igualmente de opinião que parece difícil não atender aos argumentos invocados pelos representantes do sector quando invocam que a proibição de salas de fumadores irá implicar prejuízos avultados e/ou o encerramento destes estabelecimentos que se dedicam sobretudo à comercialização de charutos.

— 116. Com efeito, o comércio de charutos está associado à necessidade de os eventuais compradores experimentarem os produtos antes de os decidirem comprar quanto mais não seja pelo elevado preço que esses produtos assumem e a proibição de aquisição de produtos de tabaco pelos menores de 18 anos já impede pragmaticamente o acesso dos menores a estes estabelecimentos.

117. Os estabelecimentos de venda exclusiva de produtos de tabaco que realizaram, ainda recentemente, investimentos na criação de salas de fumadores em consequência da entrada em vigor da norma da Lei n.º 5/2011 ficarão agora impedidos de rentabilizar esse mesmo investimento.

118. Estes dois aspectos da disciplina da presente proposta de lei foram amplamente debatidos em sede de exame na especialidade.

119. O Governo, porém, entendeu manter sobre estes dois aspectos as linhas de política legislativa matriculadas na versão originária da proposta de lei e afirmou que *«sobre a criação de áreas ou de salas de fumadores no estabelecimento prisional e nos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

estabelecimentos de venda exclusiva de produtos de tabaco o Governo mantém a proposta original com o objectivo de proteger o direito dos não fumadores e do pessoal que exerça funções nesses locais, sendo certo que ainda assim a proibição não é absoluta, uma vez que se permite fumar naqueles locais em espaços ao ar livre».

120. O proponente acrescentou ainda que «relativamente à proibição de fumar em estabelecimentos prisionais, alguns exemplos ao nível de outros países e regiões, como a Suécia, a Bulgária ou alguns estados dos Estados Unidos da América» apresentavam uma solução idêntica à defendida pelo Governo.

121. No mesmo sentido, e «sobre a proibição da criação de salas de fumadores em estabelecimentos de venda exclusiva de produtos de tabaco, poderemos também referenciar medidas semelhantes na Austrália, na Nova Zelândia e em 11 das províncias do Canadá».

122. A maioria dos membros da Comissão, contudo, não emprestou a sua concordância a este feixe de argumentos e à normaçoão que a concretiza. Realmente entende esta maioria que esta posição do Governo irá causar prejuízos graves que irão por em causa a sobrevivência destes estabelecimentos de venda exclusiva de produtos de tabaco, tal como *supra* referido no parágrafo 115 deste parecer. O Governo, porém, não alterou a sua política legislativa quanto a este tópico.

123. Outros aspectos da proposta de lei mereceram atenção em sede de exame na especialidade e faz sentido aqui dar uma breve nota do debate que se verificou.

124. Um desses aspectos prendeu-se com o facto de os representantes do sector tabaqueiro invocarem que a proibição prevista na proposta de lei (n.º 8 do artigo 17.º) de exibição ou visibilidade de produtos de tabaco no local de venda dificultará o combate ao contrabando de produtos de tabaco na medida em que estes produtos passam assim a não estar expostos sendo, portanto, mais fácil a tentativa de comercialização de produtos que não cumprem os critérios legais de venda. Por outro



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lado, a fiscalização dirigida a verificar o cumprimento das regras de rotulagem, por exemplo, ficará prejudicada pela não exposição dos produtos de tabaco.

125. O Governo, contudo, alicerçou a sua argumentação, no sentido de não promover a alteração do sentido da disciplina inscrita na versão originária da proposta de lei tomando, tendo, sobretudo, «em consideração o disposto no artigo 13.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco» e as recomendações da OMS para o seu cumprimento na medida em que «atentas estas recomendações diversos ordenamentos vieram a proibir a exposição de produtos de tabaco nos locais de venda, nomeadamente: Austrália, Canadá, Reino Unido, Finlândia, Islândia, Irlanda, Noruega e Tailândia».

126. A Comissão acolheu esta linha argumentativa e a manutenção da disciplina normativa que lhe dá execução.

127. A proibição absoluta de comercialização de cigarros electrónicos, prevista no artigo 15.º da proposta de lei, foi igualmente debatida em sede de exame na especialidade na medida em que o proponente através do aditamento do artigo 5.º - A pretende sujeitar o consumo de cigarros electrónicos às mesmas regras que o consumo dos produtos tradicionais de tabaco previstas nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 5/2011.

128. Resulta daqui que os consumidores de cigarros electrónicos passam a ficar sujeitos a um regime bem mais gravoso do que aquele que atinge os consumidores de produtos de tabaco tradicionais. Para além do mais, poderá colocar-se em causa de uma banda a liberdade económica, num contexto de economia de mercado livre e aberto, e de outra a liberdade pessoal dos consumidores de cigarros electrónicos¹⁴.

129. Repare-se que resulta da proposta de lei que será proibido comercializar cigarros electrónicos na RAEM, ainda que o seu consumo esteja sujeito às mesmas

¹⁴ De notar que o cigarro electrónico pode ser indicado para efeitos médicos e terapêuticos, sendo que o cigarro electrónico que não contenha nicotina é classificado como dispositivo médico e auxiliar no combate à dependência do tabagismo por entidades públicas de saúde em muitas jurisdições de referência.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regras fixadas para os produtos tradicionais de tabaco, *máxime* para os cigarros. Naturalmente, a proibição de comercializar não impedirá as pessoas de adquirirem os aparelhos de cigarro electrónico fora da RAEM (através ou não da *internet*, por exemplo).

130. O Governo, porém, durante o exame na especialidade, teve oportunidade de afirmar que *«tendo em consideração os evidentes riscos no consumo deste tipo de produtos, propõe-se que o respectivo consumo venha a estar sujeito às mesmas regras de proibição aplicáveis ao consumo de outros produtos do tabaco, bem como a proibição da sua comercialização. Importa referenciar, neste domínio, a proibição da venda deste produto nos seguintes países e territórios: Camboja, Jordânia, Emirados Árabes Unidos, Argentina, Tailândia, Brunei, Brasil, Panamá, Bahrein, Turquia, Nicarágua, Grécia, Colômbia, Venezuela e Singapura. Ora, sendo evidente os riscos e inerentes perigos que o consumo destes dispositivos poderão causar não apenas aos próprios como a terceiros, não faz qualquer sentido objectar-se apelando a eventual violação da liberdade económica num contexto de economia de mercado livre e aberto, não apenas porque o apelo à liberdade económica não implica que todas as actividades económicas possam e devam ser permitidas, como pelo facto de nesta proibição estarem subjacentes considerações de saúde pública constantes em relatórios recentes, nomeadamente, na Região vizinha de Hong Kong e que tem conduzido a que publicamente se apele à proibição total deste tipo de produtos considerados, em alguns estudos, como contendo um milhão de vezes mais substâncias cancerígenas do que as que se contém no ar livre. Esses riscos e incertezas aliados à fraca implantação actual na Região Administrativa Especial de Macau deste tipo de produtos justificam, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, a proibição da sua comercialização.»*

131. A Comissão acolheu esta linha argumentativa e a manutenção da proibição absoluta de comercialização de cigarros electrónicos na RAEM estabelecida no artigo 15.º da presente proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

132. Um dos membros da Comissão é de opinião que a excepção prevista na actual alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2011, nos termos da qual «*Nas áreas ao ar livre expressamente delimitadas para o efeito dos estabelecimentos de ensino superior e, desde que não sejam frequentados por menores de 18 anos, dos centros de formação profissional referidos na alínea 6) do artigo anterior*», deveria ser eliminada no futuro e, assim, proibir absolutamente o consumo de tabaco, mesmo nas áreas ao ar livre, nos *campus* dos estabelecimentos de ensino superior para criar um ambiente saudável para os estudantes e assim dissuadir o consumo de tabaco entre os jovens.

133. Entende esta Comissão que os aperfeiçoamentos que se introduziram ao articulado da versão originária da proposta de lei permitem cumprir o princípio de política legislativa assumido pelo Executivo de intensificar o combate ao consumo de tabaco seguindo uma política legislativa determinada, mas prudente. Depois da edição da Lei n.º 5/2011, a RAEM já está num patamar de mérito no cumprimento das suas obrigações internacionais nesta matéria.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III

Apreciação na especialidade

134. Para além da apreciação na generalidade, *supra* deduzida e para a qual se remete para esclarecimentos quanto ao enquadramento de generalidade, a Comissão procedeu igualmente ao exame na especialidade da presente proposta de lei no que toca à adequação das suas soluções jurídicas concretas aos princípios de política legislativa subjacentes à presente proposta de lei.

135. Em 1 de Junho do corrente, o Executivo apresentou formalmente a esta Assembleia Legislativa a versão alternativa da proposta de lei.

136. Relativamente à versão originária da proposta de lei, o texto alternativo do articulado foi objecto de diversos aperfeiçoamentos face à sua versão originária, quer a nível substantivo quer a nível formal. Cumpre agora esclarecer o teor dessas alterações.

Designação da proposta de lei

137. Procedeu-se, nos termos das regras de legística¹⁵ em vigor, à alteração da designação, em língua portuguesa, da proposta de lei, eliminando-se os parêntesis e colocando-se um travessão entre a numeração e a designação da lei.

¹⁵ «Regras de legística formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa», aprovadas pela Deliberação n.º 16/2016, de 30 de Maio de 2016, da Mesa da Assembleia Legislativa.



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

Artigo 1.º (Alteração à Lei n.º 5/2011) da proposta de lei

138. Procedeu-se à eliminação no proémio deste artigo da referência à denominação da lei, «*Regime de prevenção e controlo do tabagismo*», na medida em que esta já está inserida no título do acto normativo, isto é, na designação da proposta de lei.

139. Aditou-se a referência à alteração ao artigo 35.º da Lei n.º 5/2011.

Alterações:

Artigo 2.º (Definições) da Lei n.º 5/2011

140. Inverteram-se as posições das alíneas 4) e 5) deste artigo.

141. Aperfeiçoou-se a redacção sobre a definição de «*fumar*» na alínea 4). Na verdade, para que os cigarros electrónicos ficassem também abrangidos na definição introduziu o proponente à versão originária a seguinte alteração: «*acto de inalar ou expirar vapor, com ou sem nicotina*». A Assessoria da Assembleia Legislativa entendeu, porém, que a definição alcançava, para além do cigarro electrónico, também outros e vários actos, nomeadamente actos terapêuticos, como por exemplo os vaporizadores muito utilizados para problemas respiratórios quer em pediatria quer em geriatria. Efectivamente, no tratamento de asma, de constipações e de bronquites é comum, e muitas vezes necessário, o recurso a vaporizadores domésticos. Neste sentido, a redacção da proposta de lei foi alterada no sentido de não incluir, nomeadamente, os vaporizadores, sob pena de restrição do direito fundamental à saúde. O proponente acolheu a sugestão e introduziu a devida alteração, passando a sua redacção da alínea 4) deste artigo a ser a seguinte: «*acto de inalar ou expirar, vapor de cigarro electrónico, com ou sem nicotina*».

142. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da pontuação neste artigo na sua versão em língua chinesa.



Artigo 4.º (*Proibição de fumar em determinados locais*) da Lei n.º 5/2011

143. No prómio do artigo regista-se a substituição, nos termos das regras de legística, pelos três pontos do texto do prómio por este não ter sofrido qualquer alteração.

144. Determinava a versão originária da proposta de lei na alínea 19) deste artigo que era proibido o fumo «*a menos de 10 metros de distância dos sinais indicadores da paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros*». Trata-se de uma questão que levantou preocupações no seio da Comissão, em sede de exame na especialidade, quanto à sua aplicação e fiscalização. Explicou o proponente que ao abrigo da vigente Lei n.º 5/2011 é já proibido fumar nos abrigos afectos a veículos de transporte colectivo de passageiros. O limite de 10 metros proposto segue o que já se encontra definido na alínea 3) do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 3/2007 (*Lei do Trânsito Rodoviário*), em matéria de proibição de paragem e, para além do mais, os condicionalismos da fiscalização decorrentes desta medida são os mesmos aplicáveis à proibição de fumar em outros espaços ao ar livre previstos na vigente Lei n.º 5/2011. Assim sendo, não se vislumbra, em concreto, qualquer dificuldade na respectiva fiscalização. Para ultrapassar os problemas de operacionalidade prática, propôs o proponente na versão alternativa o aditamento da menção «*que venham a ser delimitadas pela entidade competente*».

145. Procedeu-se à substituição na alínea 19) deste artigo, em língua chinesa, da expressão “公尺” por “米”, uniformizando-o com a designação utilizada, segundo as unidades legais de pesos e medidas da China.

146. Aditou-se uma alteração à alínea 32) que é a última alínea deste artigo na vigente lei, substituindo o ponto final por ponto e vírgula, face ao aditamento de uma nova alínea 33).

147. A nova alínea 33), constante da versão originária da proposta de lei, determina que é proibido fumar «*Em qualquer área ao ar livre de utilização colectiva onde, por*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

determinação da entidade gestora, se proíba fumar». Trata-se, assim, da introdução de mais uma possibilidade de restrição ao consumo do tabaco.

Artigo 5.º (Excepções) da Lei n.º 5/2011

148. A versão originária da proposta de lei eliminava a norma da alínea 6) do n.º 1 deste artigo em que se prevê que [é admitido fumar] «nas áreas destinadas aos reclusos expressamente delimitadas para o efeito pelos directores dos estabelecimentos prisionais». Esclareceu o Executivo, face às preocupações manifestadas, durante o exame na especialidade da proposta de lei, pela Comissão sobre a proibição total do fumo nos estabelecimentos prisionais, que a intenção do Governo não era a de proibir a criação de zonas de fumadores nos estabelecimentos prisionais, mas sim o fumo nos seus recintos fechados, daí que tivesse reintegrado na versão alternativa a norma da alínea 6) do n.º 1, determinando-se agora «nas áreas ao ar livre expressamente delimitadas para o efeito dos estabelecimentos prisionais».

149. Em sede de apreciação na generalidade já se informou quanto ao debate registado em sede de Comissão quanto ao enquadramento a prestar à excepção de admissão de fumar nos estabelecimentos prisionais.

150. Optou-se por registar a expressa menção, seguindo as regras de legística, de que as alíneas 7) e 8) foram revogadas, ou seja, resultando daqui que deixa de ser permitida a criação de salas de fumadores nos estabelecimentos de venda exclusiva de produtos do tabaco e nas empresas fabricantes ou nos locais de comércio de produtos do tabaco que não exerçam actividades de venda a retalho desses produtos.

151. Quanto ao enquadramento das revogações das alíneas 7) e 8) que consagram excepções à proibição de fumar em recintos fechados, remete-se para o que *supra* se analisou em sede de generalidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large 'V' and several other marks.

152. Definiu o proponente no n.º 2 deste artigo que a entidade com competência para fixar os requisitos mínimos que as salas de fumadores devem satisfazer passou do Chefe do Executivo para o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

153. Face ao aparecimento no articulado pela primeira vez no n.º 2 deste artigo da referência ao «*Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*», mandam as boas regras de legística que essa referência passe a ser redigida por extenso e abreviadamente.

154. Comparativamente à versão originária da proposta de lei, o aditamento do n.º 3 a este artigo 5.º implicou um ajustamento de política legislativa do Governo sobre o controlo do tabagismo, face aos casinos, do qual *supra* se deu nota.

155. Segundo a Lei n.º 5/2011 a política legislativa do Governo era a de proibir o fumo nos casinos, artigo 4.º alínea 13), mas ainda se admitia a criação de áreas de fumadores até 50% da área total destinada ao público, desde que satisfizesse os requisitos exigidos no Despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM (artigo 5.º, n.º 3). Em paralelo, fixa o artigo 37.º desta mesma lei o prazo para a sua instalação e as multas a aplicar aos que fumem nas áreas para não fumadores.

156. No ano seguinte, definiram-se no Despacho do Chefe do Executivo n.º 296/2012 as «*normas relativas aos requisitos a que devem obedecer as áreas para fumadores nos casinos*» nas quais dispõe o n.º 2 do seu artigo 3.º normas que desenvolvem as exigências do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2011, em termos de limitações da área de fumadores nos casinos, no sentido de excluir das áreas destinadas ao público os espaços para estabelecimentos de restauração e espaços não destinados ao jogo das áreas de fumadores. Por outras palavras, as áreas de fumadores não podem exceder 50% da área total destinada ao público.

157. Em 2014, face às sugestões das concessionárias e subconcessionárias do jogo relativas à criação de salas de fumadores, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 141/2014 vem alterar o n.º 2 do artigo 3.º dispondo que «*Os estabelecimentos de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

restauração e as restantes áreas não destinadas ao jogo nos casinos, com excepção das salas de fumos, não são consideradas áreas destinadas ao público, para efeitos do disposto no número anterior» e aditar o artigo 5.º-A (Salas de fumo), prevendo-se no seu n.º 1 que «Nas áreas comuns de jogo dos casinos só é permitido fumar nas salas de fumo localizadas nas áreas para fumadores.».

158. Na versão originária da proposta de lei, apresentada em 2015 pelo Governo, tanto a norma do artigo 5.º, n.º 3, como a do artigo 37.º da Lei n.º 5/2011 estavam projectadas para ser revogadas, querendo com isto dizer que a opção política do Governo era a de não permitir a criação de áreas/salas para fumadores nos casinos, ou seja, era a de proibição absoluta do fumo nos casinos. Após exame e discussão no seio da Comissão, acabou o Governo por mudar de posição, aditando na versão alternativa apresentada em 2017 um novo n.º 3 ao artigo 5.º da Lei n.º 5/2011 que prevê a admissão da criação de salas de fumadores que satisfaçam os requisitos exigidos.

— 159. Remete-se para o que *supra* se esclareceu quanto ao enquadramento desta questão em sede de apreciação na generalidade.

Artigo 14.º (Proibição de venda de produtos do tabaco) da Lei n.º 5/2011

160. Introduziram-se apenas ajustamentos formais ao texto deste artigo, segundo as regras de legística.

Artigo 17.º (Publicidade e promoção) da Lei n.º 5/2011

161. Alterou-se a redacção da norma no n.º 1.º para expressamente prever a proibição de publicidade e promoção de cigarros electrónicos.

162. Na versão originária da proposta de lei, dispõe o n.º 8 deste artigo que «É proibida qualquer exposição ou visibilidade dos produtos do tabaco nos locais de venda, incluindo locais de venda fixos e vendedores ambulantes». Em resultado da discussão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

desenrolada sobre os impactos daí resultantes para os vendedores ambulantes e locais de venda fixos, convenceu a Comissão o Governo a aditar o n.º 9 e o n.º 10 ao articulado, no sentido de permitir aos estabelecimentos de venda exclusiva de produtos de tabaco expor produtos do tabaco, desde que não sejam visíveis do seu exterior, bem como disponibilizar nos locais de venda fixos e nos vendedores ambulantes listas que contenham os produtos do tabaco à venda.

163. Introduziram-se as actualizações nas remissões mencionadas neste artigo no seu n.º 1, bem como se aditou a referência aos novos n.º 9 e n.º 10 e se alterou a remissão feita anteriormente à norma do n.º 11 para o n.º 13.

164. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção, em língua chinesa, deste artigo, no n.º 2 e n.º 8.

165. Procedeu-se ainda ao aperfeiçoamento da redacção, em língua portuguesa, deste artigo no seu n.º 8.

Artigo 23.º (Infracções) da Lei n.º 5/2011

166. Procedeu-se ao aditamento no n.º 1 deste artigo da infracção ao artigo 5.º n.º 3, bem como à fixação da respectiva multa na sua alínea 7).

167. Procedeu-se ao ajustamento da numeração ordinal das alíneas do seu n.º 1, seguindo as regras de legística.

Artigo 30.º (Apreensão cautelar) da Lei n.º 5/2011

168. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção e à eliminação no seu n.º 1 da expressão «da presente lei».

Artigo 32.º (Pagamento voluntário) da Lei n.º 5/2011



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

169. Na versão originária da proposta de lei não se assinalava no artigo 23.º a revogação da alínea 2) do seu n.º 1. Com efeito, a ideia do Governo desde do início era a de eliminar a diferença de infracções administrativas previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 23.º, consagrando uma única infracção administrativa para todas as violações às proibições fixadas no artigo 4.º.

170. A renumeração no n.º 1 do artigo 23.º, face à versão originária, tornou desnecessária a alteração projectada ao n.º 1 do artigo 32.º.

171. Por força da renumeração no n.º 1 do artigo 23.º procedeu-se à actualização da remissão efectuada no n.º 2 deste artigo 32.º. A remissão para a alínea 4) do n.º 1 do artigo 23.º passa agora a ser feita para a alínea 5).

Artigo 35.º (Designações comerciais autorizadas) da Lei n.º 5/2011

172. Procedeu-se ao ajustamento da redacção do n.º 1 deste artigo, no seguimento da alteração introduzida no n.º 2 do artigo 5.º, substituindo-se a expressão «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau» pela expressão «Boletim Oficial».

Artigo 2.º (Aditamento à Lei n.º 5/2011)

173. Segundo as regras de legística, uma vez que no texto do articulado da proposta de lei já vem identificada a designação da Lei n.º 5/2011, não é necessário proceder à sua repetição. Assim, eliminou-se a referência ao «Regime de prevenção e controlo do tabagismo».

Aditamentos:

Artigo 5.º - A (Consumo de cigarros electrónicos) da Lei n.º 5/2011



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

174. No texto em língua chinesa, procedeu-se à substituição do termo “使用” por “消費”, no sentido de o uniformizar com os termos utilizados ao longo da Lei n.º 5/2011.

Artigo 3.º (*Salas de fumadores nos casinos*) da proposta de lei

175. Corresponde este novo aditamento à necessidade de disciplinar a excepção permitida pela norma do artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2011 quanto à admissão de salas de fumadores nos casinos. Tendo o Executivo assumido a decisão de permitir a criação de salas de fumadores nos casinos, fixa-se neste artigo o prazo para a sua criação e determina-se a manutenção das áreas de fumadores e salas de fumo actualmente existentes.

Artigo 4.º (*Revogação*) da proposta de lei

176. Eliminou-se, por força das regras de legística, a referência à «*prevenção e controlo do tabagismo*» por ser este o título da Lei n.º 5/2011, bem como aditou-se a revogação das alíneas 7) e 8) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º.

Artigo 5.º (*Republicação*) da proposta de lei

177. Eliminou-se a referência à «*prevenção e controlo do tabagismo*», seguindo as regras de legística.

178. O proponente procedeu a um ajustamento de redacção deste artigo.

Artigo 6.º (*Entrada em vigor*) da proposta de lei

179. Propôs o proponente como data de entrada em vigor 1 de Janeiro de 2018.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV

Conclusões

180. A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 5/2011 - Regime de prevenção e controlo do tabagismo», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

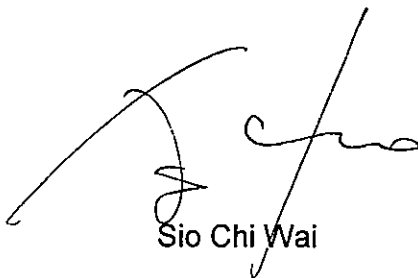
Macau, aos 4 de Julho de 2017.

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

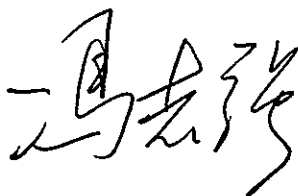


澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

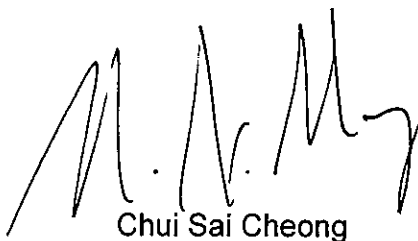


Sio Chi Wai

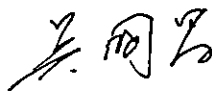
(Secretário)



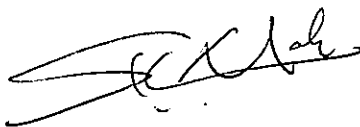
Fong Chi Keong



Chui Sai Cheong



Ng Kuok Cheong



Mak Soi Kun



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2 g 1
A.

Tong lo Cheng

Leong Veng Chai

Chan Hong

Si Ka Lon